



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição: Projeto de Lei nº 30/2025
Iniciativa: Prefeito Municipal
Síntese: Autoriza o Município de Diamante do Norte a locar imóvel para cessão de uso não onerosa à empresa brasileira de correios e telégrafos -ECT, e dá outras providências

PARECER JURÍDICO Nº 41/2025

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei que pleiteia autorização do Poder Legislativo, para que o Município de Diamante do Norte possa locar imóvel para posterior cessão gratuita aos Correios.

Esse é o sucinto parecer.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e Competência

A iniciativa legislativa para autorizar a cessão de uso de bens públicos é de competência do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 61, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que atribui ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis relativas à administração pública, incluindo a gestão de bens públicos.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reforça a competência do Poder Executivo para realizar atos de gestão patrimonial, incluindo cessões de uso, desde que observados os princípios e procedimentos previstos na legislação.

2.2. Da Natureza Jurídica da Cessão de Uso Não Onerosa

A cessão de uso não onerosa é uma modalidade de transferência de bem público prevista na Lei nº 8.666/1993, especificamente em seu artigo 9º, inciso VIII, que autoriza a administração a conceder o uso de bens públicos por meio de cessão de uso, desde que não haja contraprestação financeira.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Em que pese a lei nº 8.666/93 ter sido revogada pela Lei nº 14.133/2021, está última prevê no artigo 99, que a cessão de uso de bens públicos, que pode ser feita por ato unilateral da administração, mediante termo de cessão, observando-se os princípios da legalidade, publicidade e interesse público.

2.3. Da Fundamentação Legal e Doutrinária

A doutrina administrativa, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, destaca que a cessão de uso é uma forma de administração indireta, que visa facilitar a realização de atividades de interesse público sem a necessidade de alienação ou concessão onerosa. Segundo Mello (in "Curso de Direito Administrativo"), a cessão de uso não onerosa deve ser formalizada por ato administrativo motivado, com cláusulas que garantam a fiscalização, o prazo e as condições de uso, resguardando o interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 75, também dispõe sobre as modalidades de contratação e gestão patrimonial, reforçando a possibilidade de cessão de uso, desde que observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Outro ponto que merece ser analisado é a necessidade do proponente demonstrar o interesse público e a inviabilidade de outra solução, devendo todo procedimento ocorrer com publicidade e controle, garantindo a legalidade e a moralidade do ato.

2.4. Da Legalidade e Procedimentos

Para a realização da cessão de uso não onerosa, recomenda-se que seja formalizada por meio de termo de cessão, devidamente motivado e publicado, com especificação do imóvel, prazo, condições de uso e responsabilidades das partes. Ainda, deve-se assegurar a fiscalização e o controle do uso do bem, conforme orienta a doutrina e a legislação aplicável.

2.5. Considerações Finais

Diante do exposto, entende-se que a cessão de uso não onerosa de imóvel pelo Poder Executivo aos Correios é viável, desde que observados os princípios e procedimentos previstos na legislação, especialmente na Lei nº 14.133/2021.

III. TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Obras,**



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

Serviços e Bens Municipais, e Comissão de **Ordem Econômica e Social**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:

"Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independerá de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal."

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

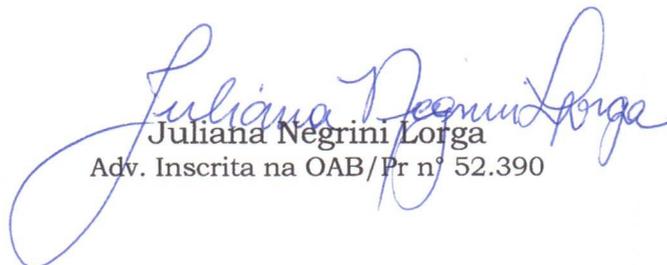
No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal aprovadas por **maioria absoluta** (5 votos dos membros da Câmara), através de processo de votação nominal, em conformidade com Constituição Federal.

V- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela tramitação do projeto de lei, que encontra-se apto para discussão e votação em Plenário.

S. m. j, é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 28 de abril de 2025.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/Pr nº 52.390